



PREFEITURA DE CAÇADOR

Caçador, 29 de outubro de 2019.

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

Reuniram-se no dia 29/10/2019 às 14h05 min., no auditório da Prefeitura Municipal de Caçador/SC, a Comissão Especial de Licitações, designados pelo(a) Decreto nº 7.414/2018 para realização de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, para tratar do CC02/2018 destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA DE LIMPEZA PÚBLICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR /SC. Aberta a sessão pública, constatou-se a presença das seguintes licitantes: 1º COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELLI, 2º LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, 3º MEIO OESTE AMBIENTAL LTDA, 4º SCHEILA MARA WELLER ANTUNES DE LIMA EIRELLI, 5º AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA e 6º ECOVERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA Ainda, as mesmas se fizeram representadas pelos prepostos, nos termos dos documentos anexados ao credenciamento, sendo que estes subscrevem abaixo após o fechamento desta ata. Inicialmente, os documentos de Credenciamento, comprovante de recolhimento de garantia de manutenção da proposta e envelopes de Habilitação e Proposta foram rubricadas pelos membros da Comissão de Licitação e os licitantes presentes em sessão pública. Por conseguinte, os presentes foram cientificados do Mandado de Segurança de Autos nº 5002271-51.2019.8.24.0012/SC impetrado pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA, onde o r. Juízo deferiu a liminar pretendida determinando a suspensão da presente solenidade. Registra-se, também, que a Comissão de Licitação Especial foi devidamente cientificada da decisão da do Mandado Segurança através do Mandado nº 310000717211. Nesta toada, o Presidente da Comissão de Licitação determina a suspensão do presente certame, registrando que os documentos e envelopes protocolados no prazo pré-determinado no preâmbulo do instrumento convocatório ficarão aos poderes da Comissão Especial de Licitações até nova convocação para abertura do certame, caso assim seja determinado. Oportuno registrar que caso haja o prosseguimento do certame nos seus termos editalícios, as licitantes poderão enviar

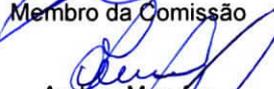


PREFEITURA DE CAÇADOR

novos prepostos, desde que cumpridos as exigências do capítulo segundo do edital. Faz-se constar da presente ata também, que a documentação entregue pelas participantes foi acondicionado em única caixa de papel kraft, que foi lacrada e assinada por todos. Nada mais havendo a declarar foi encerrada determinada a SUSPENSÃO da sessão às 16h07 min., cuja ata foi lavrada e assinada pela Comissão Especial de Licitação e os prepostos das licitantes. Assinaturas


Vilmar Carneiro
Presidente da Comissão


Gustavo Kutcher Furlin
Membro da Comissão


Andrea Marafon
Membro da Comissão


COSTA DESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI
Corinto Sidrack Dantas


LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA
Nelson Ronaldo Pedroso


MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
Paulo Cesar Carpes da Costa


SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELLI
Felipe José Narineczki


AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
Antonio Carlos Lenzi Gadotti


ECOVERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA
Rüdimar Vedana



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002271-51.2019.8.24.0012/SC

IMPETRANTE: AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO - MUNICÍPIO DE CAÇADOR - CAÇADOR

IMPETRADO: "DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - MUNICÍPIO DE CAÇADOR - CAÇADOR

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - MUNICÍPIO DE CAÇADOR - CAÇADOR

DESPACHO/DECISÃO

RELATO INICIAL

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR**, ao **DIRETOR DE CONTRATOS E LICITAÇÕES** e ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR**, todos já qualificados.

Alegou participar de processo licitatório, na modalidade concorrência, aberto para contratação pelo Município Caçador de empresa habilitada para realização dos serviços de coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis; coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis urbanos (não industriais) e rurais e ampliação e operação do aterro sanitário municipal, conforme previsto no Processo Licitatório n. 92/2018.

Sustentou, no entanto, o descumprimento por parte da autoridade dita coatora do disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, em razão de alteração de questões objetivas constantes no edital licitatório sem a reabertura de prazo para formulação das propostas.

Arguiu, ainda, que a Administração Pública não respondeu a contento aos seus questionamentos relacionados ao objeto da licitação que prejudicariam sua ulterior proposta.

Dessa forma, liminarmente, requereu a suspensão do processo licitatório até o trânsito em julgado do presente *mandamus* ou, alternativamente, até a adequação do certame com a concessão de novo prazo para apresentação das propostas e respondido integralmente o pedido de esclarecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança demanda a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*fumus boni iuris e periculum in mora*).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

Com relação ao primeiro pressuposto, observo dos autos que o fundamento invocado pela parte impetrante, ao menos em sede de cognição sumária e não exauriente, permite a conclusão da existência de fundamento relevante e a provável violação a direito líquido e certo.

O Município de Caçador, por meio do edital n. 92/2018, pretende a contratação de terceiros para realização dos serviços de coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis; coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis urbanos (não industriais) e rurais e ampliação e operação do aterro sanitário municipal.

É indispensável ressaltar que, dentre as regras previstas no instrumento convocatório sob análise, ficou estabelecida a data de 29/10/2019 para a entrega e abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, consoante republicação do edital em 06/09/2019 (documentos 19 e 20).

Na data de 21/10/2019, entretanto, a Administração Pública retificou o edital convocatório, a fim de incluir no objeto da licitação a necessidade de a empresa licitante se responsabilizar pela operação, manutenção e monitoramento de Aterro Sanitário, com a consequente modificação do orçamento global dos serviços de execução gestão dos resíduos gerados no município de Caçador (documento 17).

Em 23/10/2019, por sua vez, foi publicada outra errata em que houve nova alteração no que concerne à importância total correspondente ao orçamento global dos serviços para execução da gestão dos resíduos gerados no município de Caçador (documento 18).

De fato, as alterações realizadas no edital do procedimento licitatório e acima indicadas revelam, em linha de princípio, razoável modificação do objeto do certame, com efeitos irradiantes sobre as propostas a serem porventura apresentadas pelos licitantes habilitados.

A mudança dos serviços a serem prestados e do valor do orçamento global, por duas vezes, em curto espaço de tempo, e há poucos dias da entrega e abertura das propostas, sinaliza a possibilidade de a parte impetrante – e também de outros interessados – apresentarem propostas com valor de contratação incompatível frente à alteração do edital, em manifesto prejuízo ao princípio de isonomia que deve reger todo o processo licitatório.

Ora, não são necessárias maiores digressões no sentido de que a licitação visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração no instrumento convocatório.

Tanto é assim que, em havendo qualquer modificação no edital licitatório, é necessária a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e, sobretudo, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, conforme disciplina a Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Como se vê, o dispositivo em referência “[...] obriga a abertura de novos prazos se porventura houver qualquer modificação no edital. Essa modificação, mesmo que seja mínima, será considerada como se novo edital fosse, e todos os prazos devem ser restabelecidos, salvo se não afetar a formulação das propostas [...]” (FRANÇA, Maria Adelaide de C. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2013, p. 81.

A respeito do tema, bem elucidada Marçal Justem Filho:

O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade em face da cada caso concreto. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração. O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 248).

Nessa linha, tem-se que as alterações mais recentes realizadas no edital têm a potencialidade de interferir nas propostas a serem apresentadas pelos licitantes, de modo que não há falar em desnecessidade de reabertura dos prazos.

É aqui presumível a complexidade que permeia os serviços de coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis; coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis urbanos (não industriais), em especial a operação, manutenção e monitoramento de Aterro Sanitário que passou a integrar o objeto da licitação seis dias antes da entrega das propostas.

Ademais, a própria realização de duas erratas na iminência de apresentação das propostas, bem como a formalização de pedido de esclarecimentos pela parte interessada, assim como, em especial, as próprias respostas oriundas da administração pública municipal, sugerem que, no mínimo, a alteração não se trata de modificação inquestionavelmente incapaz de afetar a formulação das propostas.

O caso, portanto, afasta-se da excepcionalidade contida no art. 21, § 4º, parte final, da Lei de Licitações.

A propósito, já se posicionou o TJSC:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MODIFICAÇÃO PROMOVIDA EM EDITAL DE LICITAÇÃO - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PELAS EMPRESAS LICITANTES SEM REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - ILEGALIDADE CONFIGURADA NA ESPÉCIE - EXEGESE DO ART. 21, § 2º, II, E § 4º, DA LEI N. 8.666/1993 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ANULOU O CERTAME - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

"Toda e qualquer alteração promovida no edital do certame, que tenha direta repercussão sobre a elaboração das propostas, 'exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido' (art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993), respeitando-se, assim, os princípios da vinculação ao ato convocatório e da publicidade." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2010.077508-1, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 8/7/2011).

(TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.095605-5, de Içara, rel. Des. Gaspar Rubick, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-10-2012).

Tais circunstâncias justificam então a necessidade de reabertura do prazo inicialmente concedido para entrega dos envelopes contendo as propostas dos licitantes interessados.

O perigo de dano irreparável se afigura manifesto, pois o momento para a apresentação de habilitação e propostas está agendado para amanhã, situação apta a demonstrar que a continuidade deste cronograma poderá gerar prejuízos relevantes aos envolvidos (aí incluída a própria administração pública municipal e a população a ser futuramente favorecida com os serviços, resguardando-se de eventual impugnação e judicialização de outros aspectos do procedimento licitatório em razão do seu prosseguimento na atual conjuntura).

Mostra-se imperativa, assim, a suspensão da sessão outrora designada para 29/10/2019, data limite para apresentação dos envelopes, cuja abertura se daria às 14h20min.

A referida medida possibilitará o cumprimento da determinação legal, e agora judicial, que trata da reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos após a alteração formalizada no edital.

Por ora, todavia, não vislumbro a necessidade de completa paralisação do certame, uma vez que a liminar, na extensão em que deferida, permitirá que os interessados, futuramente, formalizem a tempo e modo suas propostas em conformidade com a alteração realizada no edital, assegurado o prazo legal para ulterior apresentação dos respectivos documentos.

Tampouco este se apresenta como o momento para a plena discussão em torno dos esclarecimentos prestados pela administração pública municipal à ora impetrante, se feitos a contento ou não, sobretudo porque a questão de urgência já foi equacionada, sendo oportuna a eventual análise após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras.

DISPOSIÇÕES FINAIS



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

1 **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pretendida para o fim de **suspender a solenidade designada para a data de 29/10/2019 relativamente ao Processo Licitatório n. 92/2018**, devendo as autoridades coatoras, após a última modificação do edital, observarem a necessidade de reabertura do prazo para recebimento das propostas, conforme o tipo e a modalidade da licitação, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.666/1993.

2. Intimem-se, via mandado, as autoridade coatoras da presente decisão e notifiquem-se igualmente para que apresentem informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

A fim de conferir plena publicidade à presente, encaminhe-se a decisão igualmente ao email licitacoes.sec@cacador.sc.gov.br.

3. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

4. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

5. Superadas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, **com urgência e em regime de plantão**.

Documento eletrônico assinado por **HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000714851v16** e do código CRC **95df7eb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT**
Data e Hora: 28/10/2019, às 16:22:35